



COMARCA DE DOIS IRMÃOS
VARA JUDICIAL
Rua Novo Hamburgo, 1079

Processo nº: 145/1.14.0000464-3 (CNJ:0000982-20.2014.8.21.0145)
Natureza: Falência
Autor: Distribuidora e Curtidora Santa Maria Ltda
Elegance In Leather Indústria e Comércio de Couros Ltda
Lecouros Comércio de Couros Ltda

Réu: Dois Irmãos Exportadora Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Angela Roberta Paps Dumerque
Data: 08/10/2014

Vistos etc.

DISTRIBUIDORA E CURTIDORA SANTA MARIA LTDA, ELEGANCE IN LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA e COMÉRCIO DE COUROS LTDA, já qualificados, ingressaram com **AÇÃO DE FALÊNCIA** em face de **DOIS IRMÃOS EXPORTADORA LTDA** (anteriormente denominada Studio TMLS Indústria de Calçados Ltda), também qualificada, com fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, alegando serem credoras da quantia de R\$143.218,10 valor referente a duplicatas impagadas. Requeru a procedência da ação, com a consequente decretação da falência. Juntou os documentos.

Após inúmeras diligências, citada em fls. 108/9, a ré permaneceu inerte, sendo decretada sua revelia neste momento.

As autoras repisaram o pedido de decretação da falência da devedora (fl.111/12).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, haja vista a inércia do devedor em contestar o pedido, ou proceder ao depósito do crédito reclamado, **decreto a sua revelia** - o que, contudo, não é suficiente a ensejar a procedência do pedido, uma vez que a presunção contida no art. 319 do CPC é sabidamente relativa e os efeitos da revelia incidem apenas sobre os fatos, não sobre o direito da



parte.

No mais, estando presentes os pressupostos de regular constituição e desenvolvimento válido do processo, além das condições da ação, parto ao exame da matéria de fundo.

Trata-se de pedido de falência, realizado pelos credores, com fundamento no art. 94, inciso I, e art. 97, inc. IV, da Lei 11.101/05, que limita o pedido a existência de crédito superior a quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos.

Neste ponto, as exigências formais previstas na lei de regência para tanto restaram atendidas pelos documentos acostados à inicial. Demonstram esses documentos, de modo eficaz, a existência de dívida vencida, impaga, e devidamente protestada, em quantia equivalente a R\$ 143.218,10, ou seja, valor superior a 40 salários mínimos.

E o requisito advindo de construção jurisprudencial (REsp n. 208.780-SC), no sentido de que deve estar identificada, no protesto, a pessoa que dele foi intimada, também está presente. Veja-se que em todos eles a intimação foi pessoal.

Desta feita, os instrumentos de protestos que instruem a exordial mostram-se hábeis a produzir os efeitos necessários para fins de caracterização da impontualidade que viabiliza o pedido de falência.

Assim, seja por um motivo, ou por outro, certo é que restou caracterizado o ato falimentar que faz presumir o estado de insolvência do réu, e, não havendo fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito vindicado, autorizado está o decreto de quebra.

Veja-se, à similitude, precedentes do TJRS:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. FALÊNCIA DECRETADA. Não é o caso de se cogitar da viabilidade da empresa ou de sua preservação se a parte mais interessada nem sequer



cogita defender-se, tampouco pleitear sua recuperação judicial ou realizar depósito elisivo. Assim sendo, mostra-se mais razoável privilegiar-se o interesse dos credores, que por certo não lograram êxito em suas respectivas execuções singulares, razão pela qual pleitearam a falência da devedora com base no art. 94, II, da Lei 11.101/05. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020837258, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 13/12/2007)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. Decorrendo o pedido de falência do inadimplemento de obrigação líquida, deve observar a formalidade legalmente prevista. Assim, a certidão do protesto do título executivo, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei n. 11.101/2005, deve vir com a prova da intimação do devedor quanto ao aponte do título. Embora não seja exigível a intimação tão-somente na pessoa de seu representante legal, no caso dos autos não há qualquer prova de que tenha sido recebida, inclusive por emitida para endereço onde não mais está sediada a empresa. Precedentes do STJ e da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70030914030, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/01/2010)."

Não se olvida a importância da sobrevivência de um ente econômico. Entretanto, mesmo cientificado da possibilidade do decreto judicial de falência, o demandado não se manifestou, quedou-se inerte, do que se depreende que, efetivamente, não possua patrimônio próprio e passível de garantir a continuidade de sua atividade mercantil.

Logo, como a manutenção da atividade econômica de uma empresa que já não possui mais lastro patrimonial para a continuidade de seus negócios acaba por vir em prejuízo do próprio interesse social - que se elege como prioritário -, pois manter uma sociedade em crise



econômico-financeira, a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas, também venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem, a imediata decretação da falência do demandado é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, hoje, às 11h45min,
DECRETAR A FALÊNCIA da empresa **DOIS IRMÃOS EXPORTADORA LTDA.**,

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. José Renato Specht (OAB/RS 30.073), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Fixo como termo legal a data de 17/12/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do pedido de falência, na forma do art. 99, inc. II, da Lei de Falências.

c) Intime-se o representante legal da Falida para que cumpra o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) Suspendo as execuções existentes contra o devedor, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) Cumpram-se, de parte do Cartório, as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc. VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as



comunicações e intimações de praxe.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficie-se aos estabelecimentos bancários, para que sejam encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Determino a indisponibilidade dos bens do sócio gerente ou administrador da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF. Oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo Diploma legal.

j) Publique-se, imediatamente, a sentença por edital em órgão oficial, e o Administrador Judicial, se comportar a massa, em outro jornal de grande circulação.

I) Cumpra-se, integralmente, o disposto no artigo 99, inciso XIII, da Lei de Quebras.¹

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dois Irmãos, 08 de outubro de 2014.

Angela Roberta Paps Dumerque,
Juíza de Direito

¹Sentença retirada do Banco de Sentenças disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.